



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE.

REQUERIMENTO Nº 039/2018

O Vereador abaixo subscrito, requer a Vossa Excelência, após sujeição da proposição ao Plenário, seja encaminhado Ofício ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de prestar apoio técnico e logístico aos proprietários rurais do Município com a finalidade de fazer o CAR (Cadastro Ambiental Rural) uma vez que nosso município em sua composição geográfica, possui grande número de pequenas propriedades rurais, as quais dão importante incremento de emprego à sua renda a economia.

Nosso município está com um número muito pequeno de cadastros no CAR e isso deve-se muitas vezes à falta de conhecimento e condições de intelectuais de fazer o cadastro ou contratar um técnico para realizar essa importante tarefa. É importante lembrar que o prazo final de inscrição no cadastro é improrrogavelmente, em 30 de dezembro do corrente ano.

Este Vereador entende que uma intervenção da Prefeitura, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico será uma ajuda significativa para a realização deste cadastro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, em 13 de junho de 2018.

Rusemberg Gomes Guimarães
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

Justificativa

Criado pelo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/12) [1] e regulamentado pelo Decreto nº 7.83000/12, o Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 29, *caput*) é um registro público eletrônico de abrangência nacional, de natureza declaratória e permanente, feito, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, tendo como finalidade a integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Conforme decisão do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Os proprietários de imóveis rurais que não tiverem suas áreas inscritas poderão sofrer restrições junto às instituições financeiras de crédito rural e perder diversos benefícios, como:

- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado (art. 41, inciso II, alínea 'a', Lei Federal nº 12.651/12);
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado (art. 41, inciso II, alínea 'b', Lei Federal nº 12.651/12);
- Dedução das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários (art. 41, inciso II, alínea 'c', Lei Federal nº 12.651/12);

Tais sanções se aplicadas, trarão danos irreparáveis ao desenvolvimento da atividade agrícola e extrativista em nosso município. O requerimento justifica o apoio proposto por este Vereador aos produtores rurais de Marco.

Face ao exposto, peço a atenção dos nobres Pares na aprovação deste Requerimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 13 de junho de 2018.

Rusemberg Gomes Guimarães
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ